

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 12

>>Relações e Relatórios Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3794/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO (A): Diolanda Valente de Oliveira.

CPF n. ***.870.902-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.

CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor de **Diolanda Valente de Oliveira**, CPF n. ***.870.902-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referência V, matrícula n. 237050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID=1679197), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1698423, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei complementar n. 404/2010.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1679201).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1679200).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade, em favor de **Diolanda Valente de Oliveira**, CPF n. ***.870.902-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referência V, matrícula n. 237050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceoro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.


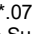
VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3817/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Valdete Vieira de Matos.
CPF n. ***.147.992-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valdete Vieira de Matos**, CPF n. ***.147.992-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 4.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID=1679707), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1697527, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1679708) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1680833).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679710).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 4.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valdete Vieira de Matos**, CPF n. ***.147.992-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02271/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Possíveis irregularidades Pregão Eletrônico nº 032/2023/PMMN/RO
RESPONSÁVEL: Ison de Almeida Carvalho Junior
CPF nº ***.212.442-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0008/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DE MULTA APLICADA. PRAZO NÃO ESGOTADO. INDEFERIMENTO.

O presente processo trata de Representação formulada pela Empresa CFS Serviços de Limpeza Eireli, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000758.4.1-2023), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, para a formação de Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos.

2. A Representação foi julgada procedente na sessão ordinária do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, em razão das irregularidades apuradas, com a consequente declaração de ilegalidade do edital auditado e a aplicação de multas aos responsáveis identificados, entre eles o Senhor Ilson de Almeida Carvalho Junior. No momento, analisa-se requerimento apresentado pelo referido responsável, solicitando prorrogação do prazo para pagamento da multa aplicada.

É o resumo dos fatos.

3. O processo retornou ao gabinete para análise do pedido do Senhor Ilson de Almeida Carvalho Junior (ID=1695800), que solicita a concessão de mais 30 dias para o recolhimento da multa aplicada, nos termos do Acórdão APL-TC 00240/24, no valor de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). Conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno, o prazo para recolhimento ainda está em curso, uma vez que a decisão foi publicada em 18 de dezembro de 2024. Excluindo-se o dia do início, 19.12.2024, verifica-se que, no período de dia 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, o prazo esteve suspenso devido ao recesso^[1]. A contagem foi retomada em 7 de janeiro de 2025, estando, portanto, o pedido apresentado dentro do interregno legal para recolhimento.

4. Como o prazo para recolhimento da multa ainda não se esgotou, o pedido do Senhor Ilson de Almeida Carvalho Junior encontra-se prejudicado por ausência de justa causa, por isso é caso de seu indeferimento. Contudo, determina-se que o Senhor Ilson seja intimado quanto ao prazo remanescente para pagamento da multa aplicada (item III do Acórdão APL-TC 00240/24).

5. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido do Senhor **Ilson de Almeida Carvalho Junior**, para prorrogação do prazo para pagamento da multa aplicada, nos termos do Acórdão APL-TC 00240/24, no valor de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), tendo em vista que o prazo ainda se encontra em curso, conforme consta nestes autos, a decisão foi publicada em 18.12.2024, sendo que: (i) a contagem do prazo exclui o dia do começo (19.12.2024); (ii) o prazo esteve suspenso de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, devido o recesso^[2]; e (iii) a contagem foi retomada em 7 de janeiro de 2025. Com isso, o pedido foi apresentado dentro do período legal para recolhimento, devendo o Departamento do Pleno intimar o senhor Ilson quanto à data final para o pagamento da multa aplicada.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Portaria nº 42, de 25 de novembro de 2024.

^[2] Portaria nº 42, de 25 de novembro de 2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e o controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado de Rondônia
Hildon de Lima Chaves – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.518.224-**

RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº ***.315.871-**

Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município

CPF nº ***.750.072-**

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município

CPF nº ***.265.369-**

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº ***.515.880-**

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa

CPF nº ***.732.992-**

Jaime Gazola Filho, Secretário Municipal de Saúde

CPF nº ***.229.192-**

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº 9600

Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo - OAB/RO nº 10.437

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0007/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEFERIMENTO. JUSTA CAUSA. FORMALISMO MODERADO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Os autos retornam a este Gabinete para análise do pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, apresentado em 8 de janeiro de 2025 (Documento nº 00073/25) pelos senhores **Jaime Gazola Filho**, Secretário Municipal de Saúde, e **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo**, Coordenador Jurídico de Saúde. O pedido tem como objetivo viabilizar a resposta à DM nº 0155/2024/GCFCS (ID=1689078), proferida nos presentes autos.

2. Conforme informado pelo Departamento do Pleno e registrado na certidão ID=1693443, o prazo final para apresentação de resposta à referida decisão encerra-se em 21 de janeiro de 2025.

É o resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. A análise da prorrogação de prazo deve considerar as particularidades do caso concreto. Neste caso, o pedido fundamenta-se na transição de gestão ocorrida em janeiro de 2025, que gerou atrasos em processos internos. A partes requerentes informam que foi instaurado o Processo Administrativo nº 00600-00056665/2024-85-e, em 5.12.2024, pela SEMUSA, com o objetivo de adotar medidas corretivas e sanar as irregularidades apontadas no Processo nº 03736/18 – TCE-RO. Além disso, apresentaram alguns esclarecimentos quanto às pendências consideradas parcialmente cumpridas (itens I e VII).

4. Diante do exposto, acolho os argumentos dos requerentes, considerando que as circunstâncias justificam o pedido de prorrogação do prazo para viabilizar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), buscando garantir a concretude da pactuação.

4.1. Assim, reconhecendo a justa causa, **DEFIRO** a prorrogação do prazo na forma requerida, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, contados a partir do prazo anteriormente estipulado (21.1.2025), para que os requerentes apresentem esclarecimentos e documentos conforme estabelecido na decisão DM nº 0155/2024/GCFCS.

5. Desse modo, **DECIDO**:

I - DEFERIR o pedido de formulado pelos senhores **Jaime Gazola Filho**, Secretário Municipal de Saúde, e **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo**, Coordenador Jurídico de Saúde, para **conceder mais 30 (trinta) dias para apresentarem os esclarecimentos e documentos**, contados a partir do encerramento do prazo antes estipulado (21.1.2025), em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência dos Requerentes quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de prazo de defesa;

III - Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva, nos termos do item IV da DM nº 0155/2024/GCFCS.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. VI/IX.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00005/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Suposta irregularidade na execução das obras do aterro sanitário de Porto Velho-RO
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia (CUMPS), CNPJ n. 63.628.507/0001-04.
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho
ADVOGADO: Fábio Barros Serrate, OAB-RO n. 7.646
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0015/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o conseqüente arquivamento.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela **Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia – (CUMPS)**, CNPJ n. 63.628.507/0001-04, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, em face de supostas impropriedades na execução da obra referente ao aterro sanitário de Porto Velho.

02. Em síntese, a CUMPS alegou que a execução da obra atinente ao aterro sanitário de Porto Velho se encontra irregular, mormente no tocante à documentação necessária para a emissão da “Licença de Instalação” (LI), que, inclusive, foi objeto de solicitação por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM). Todavia, segundo a denunciante, os documentos solicitados não foram apresentados pela administração municipal.

03. Desse modo, entende a CUMPS que a continuidade das obras sem a devida regularização do processo de licenciamento coloca em risco o meio ambiente e a saúde pública, já que a SEDAM, no Relatório de Fiscalização colacionado ao ID 1692733, “constatou a existência de corpos hídricos, nascentes que formam um pequeno Igarapé contribuinte do manancial Rio Bate-estaca, que estão a menos de 200 metros do empreendimento, vimos também que o empreendimento está a menos de 500 metros das residências da Vila Princesa e das chácaras dos arredores, contrariando o Artigo 72 da Lei Estadual 1145 de 12 de dezembro de 2002”.

04. Com efeito, a denunciante, entre outras providências, requer a concessão de medida liminar, com vista a paralisação da obra de construção do aludido aterro, da seguinte forma:

Como se pode verificar, as licenças expedidas a empresa que iniciou as obras do aterro sanitário de Porto Velho não respeitaram o regramento legal, pois não possuem a anuência da CAERD, tampouco do IPHAN, sendo condição “sine qua non” para que fossem emitidas.

Por todo o exposto, onde se tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, requer a Vossa Excelência:

I. Concessão liminar de medida cautelar para:

i) a imediata suspensão das obras do aterro sanitário que estão ocorrendo na BR 364, KM 10 – sentido Rio Branco – AC, e das licenças (prévia e instalação) concedidas a Prefeitura de Porto Velho nº 016.00005.006/2024-SUL e a ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A nº 016.00047.006/2024-SUL, bem como qualquer outro ato autorizativo;

ii) fixação de prazo de dez dias a fim de que as autoridades representadas comprovem ao Tribunal o cumprimento do item “i”, sob pena de multa diária e outras medidas que se fizerem necessárias, visando o devido cumprimento da ordem emanada pela Corte de Contas;

iii) a expedição de ofício a Sema, Sedam, Caerd e IPHAN para que tomem conhecimento da presente decisão.

II. o encaminhamento dos autos para autuação de Representação;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pelo Controle Externo e Ministério Público de Contas, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos em sanção e imputação de débito a ressarcir;

IV. A procedência da representação, com o cancelamento em definitivo das obras do aterro sanitário que estão ocorrendo na BR 364, KM 10 – sentido Rio Branco – AC, e das licenças (prévia e instalação) concedidas a Prefeitura de Porto Velho nº 016.00005.006/2024-SUL e a ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A nº 016.00047.006/2024-SUL, bem como qualquer outro ato autorizativo. Ainda, a proibição da construção do aterro sanitário na referida área.

05. Com a finalidade de subsidiar as suas alegações, a denunciante anexou vasta documentação, conforme o “Recibo de Protocolo” colacionado ao ID 1692738.

06. O Corpo Instrutivo, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico de seletividade (ID. 1696858) se posicionando pelo não processamento do comunicado de irregularidade e pela não concessão da tutela requerida, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade exigidos para deflagração de eventual ação de controle.

07. A análise da seletividade revelou que, muito embora a informação de irregularidade tenha alcançado a pontuação exigida na matriz RROMa (52,6 pontos), a presente demanda não deverá seu objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, pois não alcançou o índice mínimo estabelecido na matriz GUT, devido a baixa pontuação nos quesitos “Urgência” (01 ponto) e “Tendência” (01 ponto),

08. Segundo o Corpo Técnico, a demanda restou impactada nos quesitos “Urgência” e “Tendência”, pois os fatos denunciados já são objeto de fiscalização no TCE, conforme o Processo de Representação n. 00421/TCE-RO/2022. Em razão disso, a Unidade Instrutiva concluiu o seu relatório de seletividade da seguinte forma:

Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:**

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato

c) encaminhar cópia da documentação para o Senhor Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. *330.739-**, **prefeito**, e ao Senhor Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n. ***.521.742-**, **controlador-geral**, ambos do município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;**

d) encaminhar cópia da presente notificação para a comissão de fiscalização nomeada pela Portaria n. 33/GABPRES/2024 como subsídio para suas análises;

09. É o relatório. Decido.

10. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

11. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

O notificante narrou supostas ilegalidades na expedição das licenças ambientais e, na execução do contrato (realização e obras) contrárias à normas legais vigentes e às licenças expedidas.

A legalidade da concessão da outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de RSU foi objeto de análise por esta Corte nos autos do processo n. 000421/22, o qual foi julgado (Acórdão APL-TC n. 00068/24) transitado em julgado.

Atualmente, a unidade técnica desta Corte, cumprindo determinação constante da Portaria n. 33/GABPRESS, de 18.10.2024 está realizando planejamento para fiscalização do contrato n. 19/PGM/2024 firmado entre o Município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, a qual abrangerá sua fase de execução.

Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 4, “muito grave”, haja vista que os serviços em voga afetam a população do Ente; há risco de comprometimento da prestação do serviço e o impacto financeiro do contrato ser significativo. Entrementes, não há indício de prejuízos ao erário.

Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, 3 (três) deles estão presentes, o que justifica 4 (quatro) pontos na avaliação.

Conforme alhures relatado a legalidade dos atos relativos à concessão para a coleta, tratamento e destinação dos RSU de Porto Velho já foram objeto de análise por esta Corte que manifestou-se conclusivamente mediante o Acórdão APL-TC n. 00068/24 (processo n. 00421/22) e, atualmente, está em curso ação de controle (fiscalização) para medir a execução do contrato que versa sobre o objeto da presente notificação, não sendo necessária a deflagração de nova ação de controle por esta corte, o que confere 1 ponto tanto para a urgência (U) quanto para a tendência (T).

Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 4 (quatro) pontos.

Assim, a matéria sub examine não atingiu os índices de seletividade, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Além dessa providência, faz-se necessário encaminhar cópia da presente notificação para a comissão de fiscalização nomeada por meio da Portaria n. 33/GABPRESS, de 18.10.2024, como subsídio para suas ações.

Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que não fosse, as supostas ilegalidades ventiladas na exordial não são verossímeis, necessitam de dilação probatória para sua confirmação, o que inviabiliza a antecipação da tutela requerida.

12. A fim de prestar melhor esclarecimento à CUMPS acerca da negativa de processamento do comunicado de irregularidade em exame, cumpre destacar que a execução da obra no Aterro Sanitário de PHV (escopo da denúncia), conforme destacou o Órgão Instrutivo, é objeto do Processo de Contas n. 0421/TCE-RO/2022, que versa sobre "Representação" relativamente aos atos administrativos afetos à licitação e à contratação dos serviços da referida obra.

13. O processo indicado (0421/22), de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, analisou o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-Obras e o Contrato n. 19/PGM/2024 formulado entre o município de Porto Velho e a sociedade empresarial Ecorondônia Ambiental S/A, cujo objeto consiste na Concessão Administrativa dos serviços afetos ao aterro sanitário desta capital, incluindo a obra contestada pela denunciante, conforme se pode verificar na Cláusula 4ª da mencionada avença:



CLÁUSULA 4ª – OBJETO DO CONTRATO

4.1. O objeto do Contrato consiste na delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos Serviços, que compreendem os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, precedidos de obra pública, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Contrato.

4.2. Os Serviços e investimentos a eles relacionados deverão ser prestados e realizados de acordo com o constante do Contrato, e compreendem, como ali detalhado, a gestão integrada de resíduos sólidos a que se refere a Lei Federal n.º 12.305/10, contemplando as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos:

- I. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- II. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
- III. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
- IV. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
- V. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;
- VI. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
- VII. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
- VIII. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
- IX. Operação da Lixeira Municipal;
- X. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
- XI. Operação e Manutenção de Ecopontos;
- XII. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
- XIII. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

- I. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
- II. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
- III. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 unidade
- IV. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
- V. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
- VI. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e

VII. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

14. Com efeito, no aludido processo de "Representação" restou proferido o Acórdão APL-TC 0068/24, que, entre outros comandos, determinou a anulação do contrato mencionado, nos exatos termos do seu item V, transcrito abaixo:

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. *.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL- OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.**

15. No entanto, a ordem em tela não foi cumprida pelo prefeito, o que, na forma do Acórdão APL-TC 105/24, originou aplicação de sanção pecuniária ao senhor Hildon de Lima Chaves, com possibilidade de cominação de multa *astreintes*, no caso de permanecer descumprida a determinação acerca da anulação do Contrato n. 19/PGM/2024, conforme os itens II, III e VII do acórdão mencionado, abaixo transcritos:

II – Considerar descumprida a determinação exaradas no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. *.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipalde Saneamento e Serviços Básicos.**

III – Aplicar multa no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. *.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.**

VII – Estabelecer, a título de multa cominatória (*astreintes*), o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, por dia de descumprimento, aplicável individualmente, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. *.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.**

16. Sucede que o Município de Porto Velho, ciente do resultado do Acórdão APL-TC n. 68/24, decidiu por não cumprir o acórdão do TCE enviando à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar Municipal n. 04/2024, com o propósito de convalidar e ratificar a aprovação e regularidade dos trâmites e estudos que subsidiaram o Edital de Concorrência Pública n. 003/21-CPL e o Contrato n. 19/PGM/24, bem como afastar o conteúdo da decisão proferida por este Tribunal.

17. Ato contínuo, os Edis da Câmara Municipal, aprovaram o referido projeto de lei, que ensejou a edição da Lei Municipal n. 3.174/24, cujos efeitos concretos, visaram convalidar ato viciado impugnado na esfera administrativa. Contudo, a constitucionalidade da aludida lei está sendo discutida judicialmente na Ação Civil Pública n. 7033931-43.2024.8.22.0001.

18. Portanto, não há como divergir do entendimento técnico no sentido de que os fatos ora denunciados já são objeto de fiscalização específica (Proc. 421/22) por parte deste Tribunal de Contas, o que justifica a baixa pontuação atribuídas ao quesitos de “Urgência” (01 ponto) e “Tendência” (01 ponto). Logo, não subsiste elementos capaz de justificar a deflagração de nova ação de controle para a finalidade pretendida pela CUMPS.

19. Ademais, impende registrar que desde 1996, a instalação do aterro sanitário de Porto Velho é objeto de uma outra Ação Civil Pública Ambiental (nº 0051814-07-1996.8.22.0001) movida pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra o Município de Porto Velho. Contudo, devido à complexidade do tema, até hoje não foi definido o local exato para a construção do aterro.

20. Em recente consulta ao *site* do TJ-RO, verifica-se que a última deliberação proferida na Ação nº 0051814-07-1996.8.22.0001 designou, para o dia 18/02/2025, audiência de conciliação, instrução e julgamento, com o escopo de analisar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formulado entre o MPE e o município, que restou pactuado objetivando, dentre outras situações, o início da obra de instalação do novo aterro sanitário de PVH, com o encerramento gradativo do lixão situado na Vila Princesa.

21. Desse modo, não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o conseqüente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

22. Ademais, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, corroboro o posicionamento técnico em considerá-lo prejudicado, tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda.

23. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.

24. Por fim, faz-se necessário cientificar o Prefeito Municipal de Porto Velho e a Controladora-Geral do Município de Porto Velho, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

25. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e o senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF nº ***.521.742-**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão à interessada indicada no cabeçalho;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) Remeta cópia da presente informação de irregularidade colacionada ao ID 1692716 para a comissão de fiscalização nomeada pela Portaria n. 33/GABPRES/2024 como subsídio para suas análises;

f) Ultimadas as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula nº 468

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Extratos****EXTRATO DE CONVÊNIO**

Extrato do Convênio Nº 1/2025

PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a União, por meio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.414.607/0001-18.

DO PROCESSO SEI - 006050/2024

DO OBJETO - O objeto deste Convênio consiste na cessão do código-fonte do sistema ChatTCU, celebrado por meio de Contrato de Licenciamento, abrangendo a licença de uso, no território nacional, não oneroso e sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU, uma solução de tecnologia da informação desenvolvida pelo licenciante, que deverá ser utilizada exclusivamente para fins institucionais e de interesse público, em conformidade com as condições estabelecidas no referido Contrato de Licenciamento.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO - A vigência do convênio será de 30 (trinta) anos, contados a partir de 14/05/2025, data da última assinatura.

DO FORO - Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária Distrito Federal.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAINERIO RODRIGUES LEITE, Secretário de Tecnologia da Informação e Evolução Digital do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO.

DATA DE ASSINATURA - 14/01/2025.

Relações e Relatórios**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Janeiro a dezembro de 2024.



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORGANISMO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

Table with columns for months (JAN to DEZ) and rows for various expense categories like 'DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)', 'DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (II) = (I - II)', and 'APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL'.

Summary table for 'APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL' showing values and percentages for various legal limits.

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP).

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção...
2. Não se considera despesa bruta com pessoal o pagamento de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir prejuízo do servidor público...
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato...
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (1-Fedjão, válido para 2024), nos demonstrativos elaborados no presente e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva
Secretário-Geral de Administração
Matrícula 990758

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Presidente
Matrícula 456

- Documentos assinados eletronicamente por ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, Auditor de Controle Externo, em 20/01/2025...
Documentos assinados eletronicamente por RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador, em 20/01/2025...
Documentos assinados eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 20/01/2025...
Documentos assinados eletronicamente por WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO, em 21/01/2025...

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.toem.tce.br/validar, informando o código verificador 0805635 e o código CRC 3BEDB203.





FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida	14.190.334.424,14

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	0,00	0
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	0,00	0
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <-%>	0,00	0
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <-%>	0,00	0

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		36.690.021,48

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2024 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP).

NOTA EXPLICATIVA:

1 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.

Rubens da Silva Miranda
Controlador
Matrícula 274

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Presidente
Matrícula 456

Felipe A. S. da Silva
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990758

 Documento assinado eletronicamente por **AJIAN BRUNA DA SILVA SOUZA**, Auditor de Controle Externo, em 20/01/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

 Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DA SILVA MIRANDA**, Controlador, em 20/01/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

 Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 20/01/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

 Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCERO, em 21/01/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0805644 e o código CRC 0E53DF64.

Referência: Processo nº 00024/2025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0805644